



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03699/12**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestora: Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**

**Procuradores: Sra. Lidyane Pereira Silva**

**PODER EXECUTIVO- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA SRA. CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.**

**ACÓRDÃO APL-TC 00452/2.013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **03699/12**, que Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SOBRADO**, sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de **2.011**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através Divisão de Auditoria da Gestão *Municipal III* - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 117/123**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 97/110 e 486/490**):

1. ausência de demonstrativos<sup>1</sup> que compõem a presente Prestação de Contas, em desacordo com a RN-TC-03/2010, ensejando a aplicação de multa, conforme disposto no art. 32 da RN-TC-07/2004;
2. ausência de consolidação das contas do Ente<sup>2</sup>;
3. divergência entre os decretos de abertura de créditos suplementares e as informações prestadas ao SAGRES;
4. ausência de algumas licitações no SAGRES, configurando obstrução à ação de controle externo, punível nos termos da legislação de regência, conforme disciplina o § 3º do artigo 11 da RN-TC—07/2009 e art. 7º da RN-TC-07/2010;
5. descumprimento do art. 1º da RN-TC-02/2011, pelo não envio a este Tribunal de treze dos quatorze pregões realizados no exercício sob análise;
6. aquisição de medicamentos (**R\$ 33.000,77**) a credores diversos do vencedor do certame licitatório realizado, configurando-se em despesa não licitada;

<sup>1</sup> Decretos relativos à abertura de créditos adicionais bem como da lei que alterou a LOA e leis autorizativas de abertura de créditos especiais .

<sup>2</sup> Não envio dos Demonstrativos de Consolidação Geral,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03699/12**

além de sugerir que a administração municipal:

- a. implantasse controle efetivo dos bens patrimoniais com a atualização dos papéis de trabalho e/ou a adoção de software específico com a possibilidade de emissão de relatórios periódicos, inclusive para efeito de fiscalização;
- b. arquivasse os documentos de autorização de abastecimento de combustível para melhor comprovação da despesa bem como adotado controle individualizado por veículo, haja vista que tais gastos têm crescido ao longo dos exercícios;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora Geral dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, tecendo algumas considerações e pugnando, em coerência com o seu entendimento nos casos da espécie, pela (fls. 492/497):

- a) emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela regularidade com ressalvas da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da sra. Célia Maria de Oliveira Melo;
- b) **aplicação de multa** à referida gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- c) **recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator pela:

- o emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas da sra. Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeita do **Município de Sobrado**, relativa ao exercício financeiro de 2011, considerando atendidas integralmente as exigências da LRF;
- o regularidade com ressalvas as contas de gestão da mencionada Prefeita;
- o **aplicação de multa** à citada gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03699/12**

- O **recomendação** à atual gestão do Município de Sobrado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de adotar providências no sentido de implantar controle efetivo dos bens patrimoniais e de abastecimento de veículos.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** das contas de gestão do mencionado Prefeito.
- II. **Aplicar multa à citada gestora**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- III. **Recomendar** à atual gestão do Município de Sobrado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de adotar providências no sentido de implantar controle efetivo dos bens patrimoniais e de abastecimento de veículos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de maio de 2013

Em 8 de Maio de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL